

PROJETO DE LEI Nº 106-04/2012

Dispõe sobre a instalação e operação de estações transmissoras de radiocomunicação de serviços de telecomunicações em geral no município de Lajeado e dá outras providências.

CARMEN REGINA PEREIRA CARDOSO, Prefeita Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, considerando o interesse público de defesa do meio ambiente, de proteção à saúde e bem estar da população e diante da necessidade da ação preventiva e de controle exercida pelo Poder Público:

Art. 1º Esta Lei regula o licenciamento ambiental e urbanístico, no âmbito municipal, das Estações de Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, considera-se Estação de Rádio Base (ERB) e equipamentos afins o conjunto de uma ou mais estações transmissoras e ou receptoras destinadas a radiocomunicação de serviços de telecomunicações que exponham seres humanos a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos na faixa de radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz, associados à operação de estações transmissoras, compreendendo equipamento de infraestrutura.

Art. 2º A instalação de ERBs deverá atender o disposto nas normas e leis ambientais e urbanísticas vigentes, devendo ser precedida de análise e controle prévios através dos órgãos competentes, a fim de antever riscos e eventuais impactos ambientais e à saúde humana a serem prevenidos, corrigidos, mitigados e/ou compensados, quando da análise prévia, instalação, operação ou encerramento das atividades.

Art. 3º Os limites de exposição humana a campos eletromagnéticos devem obedecer ao disposto nas leis, normas e regulamentos vigentes referente à matéria.

Art. 4º A implantação de ERBs deverá observar as seguintes diretrizes:

I - prioridade na implantação de ERBs em topos e fachadas de prédios ou construções e equipamentos existentes, desde que autorizadas pelos proprietários;

II - promoção do compartilhamento de infraestrutura na implantação de ERBs;

III - integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos das ERBs com as características do local, de forma harmônica e compatível com a região;

IV - prioridade na utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição de energia.

§ 1º A implantação de ERBs observará a distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre si.

§ 2º A implantação de ERBs em Áreas Especiais, as quais requerem regime urbanístico especial e são instituídas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, ou no entorno de bem tombado ou inventariado de interesse cultural será precedida de estudos específicos e exame de caso a caso, através das secretarias municipais competentes.

§ 3º Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 5º A instalação de antenas em topos de edifícios é admitida desde que:

I - as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;

II - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

III - seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, “containers” e antenas com a respectiva edificação.

Art. 6º A instalação de cada ERB deverá seguir as seguintes etapas nos órgãos competentes:

I – Certidão de Zoneamento Municipal: declara a viabilidade urbanística de instalação do empreendimento em determinado local;

II – Licença Ambiental Prévia: Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação;

III – Aprovação de projeto/Licença para construir: aprova o projeto construtivo e autoriza a sua construção na forma proposta, quando forem atendidas todas exigências urbanísticas indicadas pelo Poder Público;

IV - Licença Ambiental de Instalação: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

V – Carta de Habitação e Certidão: autoriza o início da utilização efetiva da construção ou edificação e atesta que ela foi construída em conformidade com o projeto aprovado e com as exigências urbanísticas estabelecidas para a aprovação de projetos;

VI - Licença Ambiental de Operação: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para operação .

§ 1º Para análise técnica urbanística e ambiental o empreendedor deverá realizar pedido por escrito, mediante protocolo próprio, atendendo as exigências indicadas para cada etapa, as quais poderão ser ampliadas e completadas, de acordo com a necessidade e conforme a avaliação do órgão competente.

§ 2º Todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos necessários correrão por conta do empreendedor.

§ 3º Os pedidos serão analisados pelo órgão competente, através das equipes técnicas do Município, com a aplicação dos princípios, normas e leis vigentes relativo ao procedimento administrativo no âmbito no Poder Público.

Art. 7º Os pedidos de Certidão de Zoneamento Municipal, Aprovação de projeto/Licença para construir e Carta de Habitação e Certidão deverão ser encaminhados com os documentos e informações descritas nos Termos de Referência próprios para cada etapa, emitidos pelo órgão competente, sem prejuízo de eventuais exigências complementares.

Art. 8º Os pedidos das Licenças Ambientais Prévia, Instalação e Operação deverão ser encaminhados com os documentos e informações descritas nos Termos de Referência próprios para cada etapa, emitidos pelo órgão competente, sem prejuízo de eventuais exigências complementares.

Art. 9º O licenciamento ambiental de ERBs terá o prazo de vigência de um ano, aplicando-se ao procedimento de licenciamento o disposto nas leis e normas vigentes, que tratam do licenciamento ambiental.

§ 1º As ERBs poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais terem sido concedidas.

§ 2º A licença de operação será cancelada em caso de verificar-se prejuízo ambiental e/ou sanitário e/ou urbanístico decorrente da operação da ERB, sem prejuízo das demais sanções.

§ 3º Para obtenção e renovação da licença ambiental de operação, o empreendedor deverá apresentar novo laudo radiométrico contendo as exigências indicadas no Termo de Referência emitido pelo órgão competente.

§ 4º O Poder Público, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnética de ERBs já instaladas, a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento de associação comunitária da região, analisada a critério das Secretarias Municipais competentes.

Art. 10. As licenças já concedidas poderão ser suspensas e/ou canceladas quando houver necessidade de reavaliação, quanto aos aspectos urbanísticos, ambientais e sanitários.

Parágrafo único. No caso da reavaliação a que se refere este artigo, mediante a indicação de cancelamento definitivo das licenças, será determinada a retirada dos equipamentos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis pelo órgão competente.

Art. 11. As áreas de ERBs deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência.

Parágrafo único. As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade e seguir padrão estabelecido, contendo as informações e aspectos elencados em Termo de Referência próprio, a ser confeccionado pelo Poder Público.

Art. 12. As ERBs que estejam operando de forma regular quando da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se a partir da renovação da licença ambiental de operação.

Art. 13. A desobediência às recomendações urbanísticas e/ou ambientais e/ou sanitárias implicará aplicação das penalidades estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 6.281 de 14 de julho de 1999.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 09 de julho de 2012.

Carmen Regina Pereira Cardoso,
Prefeita.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 106-04/2012

Lajeado, 09 de julho de 2012.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação e operação de estações transmissoras de radiocomunicação de serviços de telecomunicações em geral no município de Lajeado.

A instalação de Estações de Rádio Base – ERB's, conhecidas como antenas para a transmissão/recepção em rádio frequência de sinais de voz e de imagem, é regulada no Município de Lajeado pela Lei Municipal nº 6.281, de 14 de julho de 1999.

No ano de 2007, o Ministério Público passou a cobrar da Municipalidade uma série de providências, transcritas no Termo de Compromisso Ambiental anexo, visando, entre outras providências, um aperfeiçoamento da legislação municipal.

Depois de uma série de sessões de estudo, foi concluída a elaboração de uma minuta de Projeto de Lei, com o conhecimento do Ministério Público, que foi encaminhado à Câmara Municipal em maio de 2011.

Para surpresa do Poder Executivo, a matéria contida no Projeto de Lei nº 108-03/2011 – instalação de Estações de Rádio Base – foi rejeitado na sessão do dia 20/12/2011.

Considerando tratar-se de matéria de suma importância para a comunidade local e tendo em vista o compromisso assumido perante o Ministério Público, temos o dever de reencaminhar o Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo.

Para facilitar a apreciação e estudo do assunto, colocamos à disposição das Comissões desse Poder Legislativo o auxílio dos Técnicos das Secretarias de Planejamento e do Meio Ambiente.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência conforme dispõe o art.89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Carmen Regina Pereira Cardoso,
Prefeita.

Exmo. Sr.
Ver. Rui Olíbio da Silva Reinke,
Presidente da Câmara de Vereadores,
LAJEADO – RS.